



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A Secretaria Municipal de Finanças vem em atendimento ao art. 26, caput da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação que visa a Contratação da **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, Empresa Prestadora de Serviços cujo objeto será a prestar serviços jurídicos, no âmbito administrativo e/ou judicial, propondo e acompanhando os procedimentos até final decisão em ambas as esferas, visando á recuperação de recolhimento TFF (Taxa de Fiscalização e Funcionamento) e TLL (Taxa de Licença e Localização) e TLA (Taxa de Licença Ambiental) das torres de telefonia fixa e móvel, estabelecida no âmbito do município que estão cadastrados, envolvendo cadastramento in loco do seus imóveis e/ou equipamentos, conforme disposto neste processo.

DA JUSTIFICATIVA.

Para respaldar a sua pretensão, esta Secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: Proposta Detalhada dos Serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além, de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

A justificativa de inexigibilidade de licitação sub examine, aqui se faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, in verbis:

Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;

(...)

§1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

III – assessorias ou Consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (ex vi do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura Municipal de Nossa Senhora da Glória, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Municipalidade demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

- a) referentes ao objeto do contrato:
 - que se trate de serviço técnico;
 - que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
 - que o serviço apresente determinada singularidade;
 - que o serviço não seja de publicidade e divulgação.
- b) referentes ao contratado:
 - que o profissional detenha a habilitação pertinente;
 - que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido; que a especialização seja notória;
 - que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – Prestação de serviços técnicos especializados, á recuperação de créditos fiscais junto aos órgãos de telecomunicações e restituições de valores decorrentes de pagamento de imposto de TFF e Licenças ambientais, não recolhidos em favor do Município de Nossa Senhora da Glória/SE – quanto a empresa que se pretende contratar – **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA** – preenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Referentes ao objeto do contrato

Que se trate de serviço técnico – O Serviço Técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige certo conhecimento para a sua realização. Ora, a Prestação de serviços técnicos especializados, a recuperação de créditos fiscais junto aos órgãos de telecomunicações e restituições de valores decorrentes de pagamento de imposto de TFF e Licenças ambientais, não recolhidos em favor do Município de Nossa Senhora da Glória - SE não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”

Ora, é inegável que o problema da falta de Prestação de serviços técnicos especializados, na recuperação de créditos fiscais junto aos órgãos de telecomunicações e restituições de valores decorrentes de pagamento de imposto de TFF e Licenças ambientais, não recolhidos em favor do Município de Nossa Senhora da Glória - SE, incluindo esta, é uma das grandes preocupações dos prefeitos modernos, especialmente no que tange à sua área tributária para incremento no recolhimento de impostos, além de outros, à guisa de melhorias na arrecadação e aplicação dos recursos do Município e para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado e, conseqüentemente, para melhoria dos serviços prestados pelo município e da qualidade de vida da população; a implementação e realização desses serviços, assim, exige uma habilitação à sua realização, e os técnicos da **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA** possuem a necessária e competente habilitação à sua realização; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93 – Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III contempla assessorias ou Consultorias Técnicas e Auditorias Financeiras ou Tributárias. O serviço a ser contratado – Prestação de serviços técnicos especializados, a recuperação de créditos fiscais junto aos órgãos de telecomunicações e restituições de valores decorrentes de pagamento de imposto de TFF e Licenças ambientais, não recolhidos em favor do Município de Nossa Senhora da Glória - SE – então, está contemplado naquele artigo:



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

assessorias ou Consultorias técnicas. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem.”

Continuando:

“Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.”

E, complementando, assevera:

“Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acerca das circunstâncias relevantes para uma decisão.”³

Portanto, a assessoria e Consultoria Técnica estão devidamente formalizadas no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

Que o serviço apresente determinada singularidade – O Serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. Prestação de serviços técnicos especializados, à recuperação de créditos fiscais junto aos órgãos de telecomunicações e restituições de valores decorrentes de pagamento de imposto de TFF e Licenças ambientais, não recolhidos em favor do Município de Nossa Senhora da Glória - SE, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar a produtividade da máquina administrativa no recolhimento de tributos,

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: a Prestação de serviços técnicos especializados, à recuperação de créditos fiscais junto aos órgãos de telecomunicações e restituições de valores decorrentes de pagamento de imposto de TFF e Licenças ambientais, não recolhidos em favor do Município de Nossa Senhora da Glória - SE, é demasiadamente técnica e específica,



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada a cobrança por parte das Prefeituras de impostos específicos. A recuperação tributária, per si, pode até aparentar alguma simplicidade; entretanto, quando se adentra na seara da legislação fiscal vigente para cobranças, essas são incomuns e específicas, e que possuem todo um rito diferenciado e um trâmite especial que os programas de informática comuns não chegam a contemplar e, quiçá até, poucos profissionais conheçam. Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto alguns dos serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tornando-os, destarte, singulares, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional, sendo que a empresa contratada possui experiência nesse campo, através de seus profissionais, por já o ter realizado anteriormente, por diversas e incontáveis vezes, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas”

Novamente, trazemos à baila a problemática das Prefeituras. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Portanto, quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto, em alguns dos casos, é de característica única e peculiar, como a Prestação de serviços técnicos especializados, á recuperação de créditos fiscais junto aos órgãos de telecomunicações e restituições de valores decorrentes de pagamento de imposto de TFF e Licenças ambientais, não recolhidos em favor do Município de Nossa Senhora da Glória do Município de Nossa Senhora da Glória - SE refletido no incremento na arrecadação de impostos para melhoria na qualidade do trabalho prestado e segurança das ações para os prefeitos. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.”

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a **Prestação de serviços técnicos especializados, á recuperação de recolhimento TFF (Taxa de Fiscalização e Funcionamento) e TLL (Taxa de Licença e Localização) e TLA (Taxa de Licença Ambiental) das torres de telefonia fixa e móvel, não recolhidos em favor do Município de Nossa Senhora da Glória - SE**, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de aperfeiçoar o aumento da receita em prol da comunidade e em benefício da população, proporcionando melhor qualidade dos serviços prestados, portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

6/9

Que o serviço não seja de publicidade e divulgação – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria e Consultoria técnica, elencado no art. 13, III da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.

Referentes ao contratado

Que o profissional detenha a habilitação pertinente – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade técnica e legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. O profissional a ser contratado, por intermédio da empresa **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar do seu Curriculum Vitae anexo, bem como a formação profissional, de acordo com a relação acostada. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esse profissional será o responsável, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, §3º da Lei nº 8.666/93.

Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, constatamos que o profissional a ser contratado, através da **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, é possuidor da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas suas ações. São muitos anos na prestação desse tipo de serviço para diversas entidades, aprimorando-se a cada ano, e consolidando-se no mercado de trabalho como profissional devidamente reconhecido e notório, que primam pela qualidade total de seus serviços. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”

Que a especialização seja notória - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos aos aqui contratados e por intermédio de seu profissional, além da participação em diversos cursos de aperfeiçoamento, conforme se denota da vasta documentação acostada, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização do profissional da **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”

Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração – Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, possui notória especialização relativa à assessoria e Consultoria Técnica Especializada na Recuperação de receitas, por intermédio de seu profissional, conforme já demonstrado, e aqui será contratada para Prestação de serviços técnicos especializados, à recuperação de créditos fiscais junto aos órgãos de telecomunicações e restituições de valores decorrentes de pagamento de imposto de TFF e Licenças ambientais, não recolhidos em favor do Município de Nossa Senhora da Glória do Município de Nossa Senhora da Glória - SE. O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.” 9

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela, mediante seu quadro funcional, enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como conditio sine qua non à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissional experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

2 - Justificativa do preço – Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de capacidade e profissionais do mesmo porte e que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, os serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade do profissional, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados pela empresa a outros entes públicos do país, de acordo com contratos apresentados. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, “todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana”, sendo que os profissionais a serem contratado, por intermédio da **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA**, possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado, e tendo em vista ainda os benefícios fiscais que se reverterão para o município, decorrentes da execução desses serviços.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

“(…) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão.”

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e: Considerando a necessidade da **Prestação de serviços técnicos especializados, à recuperação de recolhimento TFF (Taxa de Fiscalização e Funcionamento) e TLL (Taxa de Licença e Localização) e TLA (Taxa de Licença Ambiental) das torres de telefonia fixa e móvel, não recolhidos em favor do Município de Nossa Senhora da Glória - SE;**

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos tributários e fiscais, mediante o prévio e necessário acompanhamento, fiscalização, execução e assessoramento;

Considerando que essas práticas e procedimentos envolvem a busca por créditos tributários, apresentando soluções que agreguem maior efetividade e produtividade da máquina administrativa;



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Considerando que a **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA** é uma empresa já firmada no mercado nesse ramo, sendo que seus profissionais já possuem muitos anos de experiência;

Perfaz a presente inexigibilidade a estimativa de recuperação de crédito de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**. Em contraprestação aos seus serviços, **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA** perceberá remuneração equivalente a **20%** sobre o benefício proporcionado, a título de honorários contratuais. A remuneração está condicionada ao fato de o benefício econômico decorrente do processo evidentemente vir a ocorrer sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

02026 - SEC MUNICIPAL DE FINANÇAS
2004 - MANUTENÇÃO E FUNCIONAMENTO DA COORDENAÇÃO FINANCEIRA
3390390000: OUTROS SERV. TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
FONTE DE RECURSOS: 1001000

Finalmente, porém não menos importante, ex posistis, opinamos pela contratação direta dos serviços da Proponente – **GCF CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA** – sem o precedente Processo Licitatório, ex vi do art. 25, II, c/c art. 13, III e §3º e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

A Excelentíssima Senhora Prefeita, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de Inexigibilidade de Licitação, em obediência ao caput do artigo 26 da Lei nº 8.666/93.

Nossa Senhora da Glória, 22 de março de 2021.

HEVELLY BEATRIZ SOUSA DA SILVA
Secretária Municipal de Finanças